

BOLETIM DE 2024

SECÇÃO DE CONTENCIOSO



GEORGINA CAMACHO  
NUNO COELHO

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Reforma de acórdão**

**Distribuição**

**Prova**

**Confissão**

- I – A nulidade prevista na 1.<sup>a</sup> parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo tribunal conduziriam logicamente a resultado oposto ou diferente do que consta do dispositivo da sentença ou acórdão.
- II - Ancorando-se unicamente na prova documental e pessoal já constante dos autos, o acórdão, sindicando a facticidade que a deliberação impugnada deu com assente, debruçou-se de forma lógica e crítica sobre todas as questões suscitadas, não se verificando qualquer antagonismo entre a fundamentação efetuada a respeito das questões apontadas pelo autor (e pelo réu) e a decisão proferida.
- III – No regime processual civil vigente, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, diferentemente do regime antecedente, somente a ambiguidade ou obscuridade que se reflita na cognoscibilidade do sentido decisório constitui nulidade da sentença ou acórdão.
- IV - A omissão de pronúncia geradora de nulidade apenas ocorre quando o tribunal não aprecia ou não decide matérias que a lei impõe que conheça e decida. Essas questões são aquelas que as partes submetam à apreciação do tribunal (cfr. n.º 2 do art. 608.º do CPC) e aquelas que o tribunal deve conhecer, independentemente de alegação, quer respeitem à relação material, quer à relação processual.
- V – Constitui jurisprudência pacífica que a omissão de pronúncia existe quando o tribunal deixa, em absoluto, de apreciar e decidir as questões que lhe são colocadas, e não quando deixa de apreciar argumentos, considerações, raciocínios, ou razões invocados pela parte em sustentação do seu ponto de vista quanto à apreciação e decisão dessas questões.
- VI - Nenhum facto ou ato ofensivo da lei deixa de ser ilícito e punível pela circunstância de o seu agente confessar os factos materiais que desrespeitam a correspondente prescrição normativa.

09-01-2024

Proc. n.º 21/21.0YFLSB

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Orlando Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

António Magalhães

Catarina Serra

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Juiz**

**Classificação de serviço**

**Discricionariedade técnica**  
**Relatório de inspeção**

- I – Constitui orientação firme e reiterada da Secção do Contencioso do STJ que estando em causa matéria respeitante à avaliação do desempenho profissional de um magistrado judicial e consequente atribuição classificativa, o CSM atua no exercício da denominada “discricionariedade técnica”.
- II – *In casu*, integrando a deliberação do CSM um substrato factual muitíssimo extenso e completo, que suporta, a par de apreciações de pendor positivo relativamente à autora, um elevado número de valorações negativas, em especial no plano do critério da adaptação ao serviço, mostra-se claramente justificada a manutenção da notação de suficiente.
- III - Uma vez que as circunstâncias alegadas pela autora não configuram qualquer erro nos pressupostos de facto do ato administrativo em causa e não se vislumbra que a impugnada deliberação do CSM enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro relativamente ao respetivo substrato factual ou que os critérios de avaliação utilizados se revelem ostensivamente desajustados, a deliberação impugnada não padece dos vícios invocados.

30-01-2024

Proc. n.º 36/23.3YFLSB

Mário Belo Morgado (relator) \*

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Erro grosseiro**

**Fundamentação**

**Boa-fé**

**Princípio da proibição do arbítrio**

**Desvio de poder**

**Obscuridade**

**Contradição**

**Falta de fundamentação**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Princípio da igualdade**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

**Juiz**

**Discricionariedade técnica**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Perante uma fundamentação cujo teor permite que um destinatário dotado de mediana razoabilidade se inteire do percurso lógico seguido pelo júri, é inviável concluir pela falta, insuficiência ou obscuridade daquele discurso motivador.
- II - Não padece de contraditoriedade a fundamentação na qual se considera que o prestígio que, hipoteticamente, teria sido granjeado pela concorrente foi por esta desperdiçado.
- III - Os erros valorativos que subjazam a uma apreciação assente em juízos de índole discricionária apenas relevam quando assumam um cariz grosseiro e conduzam a uma avaliação patentemente errada.
- IV - A formulação do raciocínio especulativo mencionado em II é, atenta a sua índole e dispensabilidade, insuscetível de contender com o princípio da boa-fé e não ofende o princípio da estabilidade das regras concursais nem o princípio da proibição do arbítrio.
- V - O sucesso da invocação do vício de desvio de poder depende, ademais, da alegação e prova da finalidade efetivamente prosseguida pela administração.

30-01-2024

Proc. n.º 34/23.7YFLSB

João Cura Mariano (relator)

Teresa Féria

Mário Belo Morgado

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

António Magalhães

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Juiz natural**

**Substituição**

**Tribunal coletivo**

**Juiz**

**Juiz presidente**

**Inconstitucionalidade**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - O princípio do juiz natural ou legal visa garantir aos cidadãos que as causas são julgadas por um tribunal previsto como competente mediante a aplicação de critérios objetivos e legalmente pré-estabelecidos, impedindo assim a criação de tribunais *ad-hoc* ou a determinação discricionária do juiz competente.
- II - O princípio do juiz natural impõe, ainda, que os termos em que se procede à substituição de juízes estejam, de forma geral e abstrata, pré-determinados.
- III - Tendo a nomeação da autora como juiz-adjunta de um tribunal coletivo radicado na observância de normas objetivas pré-vigentes e sendo aquela a substituta das juízas que, por razões de saúde, não puderam integrar esse tribunal, não existe sombra de violação do princípio do juiz natural.
- IV - Aceitando a autora que a concreta determinação do juiz competente resulta de diplomas legislativos e de regulamentos provenientes dos órgãos de administração judiciária, não pode sustentar que a constelação normativa resultante do art. 86.º da LOSJ, da deliberação do CSM de 2014 e do despacho da Juiz Presidente padece de prévia definição legal.

30-01-2024  
Proc. n.º 13/22.1YFLSB  
António Gama (relator)  
Ricardo Costa  
Ferreira Lopes  
Maria João Vaz Tomé  
Fernando Baptista  
Teresa Féria  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Princípio da igualdade**  
**Erro grosseiro**  
**Fundamentação**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Incompetência absoluta**  
**Indemnização**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Exceção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Juiz**  
**Discricionariedade técnica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - A Secção de Contencioso do STJ é incompetente em razão da matéria para a apreciação e decisão de pedidos de indemnização por danos emergentes de deliberação pretensamente ilegal do CSM.
- II - Não constando da regulamentação do XI Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação que a publicação dos trabalhos doutrinários influi na pontuação atribuível aos candidatos, a falta de menção a essa divulgação é insuscetível de integrar o conceito de erro sobre os pressupostos de facto.
- III - As valorações e as correspondentes expressões pontuais formuladas no âmbito de um Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação esgotam a sua eficácia com o preenchimento das vagas que o mesmo visava plenificar. Só assim se garante que, no sequente procedimento concursal, é apreciado o mérito relativo dos concorrentes e se assegura uma avaliação paritária destes à luz dos critérios regulamentares que o enformam.
- IV - Inexistindo o direito à perduração das pontuações atribuídas em precedente concurso curricular, não impende sobre o CSM o dever de fundamentar a atribuição, aos mesmos concorrentes, de pontuações distintas em diferentes concursos curriculares. E sendo essas expressões pontuais a consequência de ponderações efetuadas em contextos concursais diferenciados, não se surpreende, nesse conspecto, qualquer infração ao princípio da igualdade.
- V - Os vícios atinentes à fundamentação do ato devem ser reveláveis diretamente pelo respetivo texto, não sendo relevantes, para a sua deteção, elementos que lhe sejam estranhos.

- VI - Os erros valorativos que subjazam a uma apreciação assente em juízos de índole discricionária apenas relevam quando assumam um cariz grosseiro e conduzam a uma avaliação patentemente errada.
- VII - Patenteando-se, no texto da deliberação, que as discrepantes pontuações atribuídas aos concorrentes se alicerçaram em diferentes apreciações efetuadas pelo júri, é inviável concluir pela violação do princípio da igualdade.

30-01-2024

Proc. n.º 27/23.4YFLSB

Orlando Gonçalves (relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Mário Belo Morgado

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

## FEVEREIRO

**Funcionário**

**Procedimento disciplinar**

**Prescrição**

**Prescrição da infração**

**Prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar**

**«Alcance ou desvio de dinheiros públicos»**

**Infração disciplinar**

**Sanção disciplinar**

**Demissão**

**Pena de demissão**

- I - A «prescrição da infração» e a «prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar», são realidades diversas. A prescrição da infração disciplinar ocorre escoado o prazo de 1 ano sobre a respetiva prática; caso consubstancie também infração penal, a prescrição da infração disciplinar ocorre no mesmo prazo da correspondente infração penal. A prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 60 dias, ocorre no caso de qualquer superior hierárquico conhecer a falta e não instaurar o procedimento nesse prazo.
- II - A suspensão dos prazos prescricionais por um período até seis meses, não é um prazo de duração do inquérito disciplinar, pelo que, a sua ultrapassagem não gera por si só prescrição. A circunstância de o inquérito ter ultrapassado o prazo de 6 meses também não tem o condão de fazer desconsiderar o período de suspensão, também aplicável à prescrição do «direito de instaurar o procedimento disciplinar», porquanto, como de forma clara diz o art. 178.º, n.º 3 (LTFP), «suspendem os prazos prescricionais referidos nos números anteriores, por um período até seis meses, a instauração (...) de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável».
- III - Tornando-se necessário determinar a abertura de processo de inquérito para apurar as circunstâncias em que os factos foram praticados e proceder à sua valoração como

ilícito disciplinar, o prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar apenas começa a correr desde a data em que o «superior hierárquico» teve conhecimento do relatório final do inquérito.

- IV - A aplicação da sanção «demissão» exige um procedimento de averiguação aprofundado com respeito pelas garantias de defesa, como impõe a lei (art. 298.º LTFP) e a jurisprudência do TEDH, o que não se coaduna com a pretensão de ligeireza e informalidade que a autora defende.
- V - O juízo de inviabilização da relação funcional não se pode restringir ou apelar à norma fundamento da demissão, no caso o art. 297.º, n.º 3, al. 1, LTFP, porquanto, tal constituiria um mero juízo conclusivo insuscetível de sindicância. O mero preenchimento silogístico de uma ou várias das alíneas da enumeração exemplificativa não conduz, automaticamente, a aplicação da sanção de demissão. É ainda necessário que o concreto comportamento acarrete a impossibilidade de esse funcionário se manter ao serviço.
- VI - Estando em causa a utilização ou desvio de dinheiros públicos, por parte de quem, num tribunal, também lidava com dinheiros públicos, a circunstância de essa pessoa, em regra, ser a única em funções no juízo de proximidade onde ocorreram os factos, garantindo a sua porta aberta, e quando não era a única em exercício de funções, era a pessoa com a categoria mais elevada, na escala hierárquica, coenvolve maior exigência e responsabilidade e é significativo quanto à sua personalidade.
- VII - O funcionário com uma carreira nos tribunais de vinte anos, tem um especial dever de prever que a sua conduta produziria, necessariamente, resultados prejudiciais ao órgão ou serviço e ao interesse geral, e se não se inibe de a levar a cabo, repetindo, mês após mês, comportamentos contrários à lei, tem uma conduta muito censurável, atentando gravemente contra a dignidade e prestígio da função ao não depositar todas as quantias monetárias recebidas, quando tinha essa obrigação legal. A gravidade da conduta, o longo período durante o qual se desenrolou, a índole dos deveres funcionais infringidos e as demais circunstâncias que rodearam o cometimento dos factos revelam, à saciedade, a absoluta impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego público, já que se mostra irremediavelmente atingida a relação de confiança e de lealdade que tem de subsistir entre o Estado e o seu servidor.

27-02-2024

Proc. n.º 14/20.0YFLSB

António Gama (relator)\*

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Ramalho Pinto

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Legitimidade**

**Legitimidade do participante**

**Não instauração pelo CSM de processo disciplinar**

**Impugnação**

**Condenação à prática do ato devido**

**Despacho de arquivamento**

**Procedimento disciplinar**

**Interesse público**  
**Exceção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

I - O fim essencial do processo disciplinar é a defesa do interesse público, pelo que é mais profunda a exigência de que o ato sujeito a anulação afete direta e imediatamente direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos do participante, não sendo suficiente um hipotético interesse mediato, indireto e reflexo do autor da participação, o que leva a uma apreciação casuística da legitimidade ativa para a impugnação contenciosa.

27-02-2024  
Proc. n.º 14/22.0YFLSB  
António Gama (relator)\*  
Ricardo Costa  
Ferreira Lopes  
Maria João Vaz Tomé  
Fernando Baptista de Oliveira  
Teresa Féria  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**MARÇO**

**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Erro**  
**Falta de fundamentação**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**

I – A verificação de divergência entre as apreciações da autora e do réu, não constitui, nem um erro, nem (muito menos) um erro manifesto do réu.  
II - Entre a situação de quem esteve afecto em exclusividade a um processo e a situação de quem não lhe esteve afecto em exclusividade há uma diferença objetiva — a *avaliação da produtividade* de quem esteve afeto em exclusividade a um processo deve e, em rigor, só pode ser feita de forma distinta da *avaliação da produtividade* de quem não lhe esteve afeto.

19-03-2024  
Proc. n.º 25/23.8YFLSB  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)\*  
António Magalhães  
João Cura Mariano  
Teresa Féria  
Mário Belo Morgado  
Orlando Gonçalves  
A. Barateiro Martins  
Nuno Gonçalves (Presidente)



**Condenação à prática do ato devido**  
**Caso julgado**  
**Jubilção**  
**Aposentação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da decisão**

- I – A autoridade do caso julgado não assenta na tríplice identidade a que o alude o art. 581.º do CPC, mas visa igualmente a preservação do prestígio dos tribunais e da certeza e segurança jurídicas.
- II - A decisão de mérito que transita em julgado assume, assim, foros de indiscutibilidade não só no plano adjetivo, mas, também, no plano substantivo.
- III - Tem-se vindo a entender que é admissível alargar a força obrigatória do caso julgado às questões que a anterior decisão tenha tido necessidade de resolver como premissas das conclusões firmadas na decisão.
- IV - Como corolário destes ensinamentos, impõe-se que, para determinar o alcance do caso julgado, haja que proceder à sua interpretação, o que implica seguir, a par e passo, o percurso que conduziu à conclusão encontrada e que contém os antecedentes dados como assentes que constituem a fundamentação.
- V - Cotejando os pedidos formulados nestes autos e naqueles que correram termos sob o n.º 79/18.9YFLSB desta Secção, alcança-se a conclusão de que, em ambas as lides, o autor pretende, em substância, a condenação do réu no reconhecimento/atribuição do estatuto de Juiz Jubilado.
- VI - Nesse encadeamento, há que considerar que a situação estatutária do autor perante o réu se acha cabalmente definida no aresto proferido naquele processo, porquanto ali se decidiu, com força de caso julgado, que o autor "(. . .) permanece na situação de aposentado, mas agora de forma definitiva (...), asserção que, em moldes essencialmente semelhantes, foi sendo reiterada ao longo de todo o acórdão.
- VII - Não ocorre preterição do dever de decidir quando o réu, após ponderação dos argumentos aduzidos, denega a pretensão formulada pelo autor socorrendo-se da invocação do caso julgado formado noutro processo.
- VIII – O ónus imposto pelo n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 9/2011 de 12-03, revela-se funcionalmente adequado a pôr termo às situações em que o estatuto da jubilação se achava suspenso, não representando um encargo excessivo para os interessados que se encontravam nessa situação.
- IX – A consequência associada à falta do cumprimento daquele ónus acha-se em estreita harmonia com o fim de interesse público que presidiu à sua imposição, não se figurando uma manifesta desproporção entre este objetivo e aquele encargo.

19-03-2024  
Proc. n.º 5/21.8YFLSB  
António Magalhães (Relator)\*  
João Cura Mariano  
Teresa Féria  
Ramalho Pinto  
Orlando Gonçalves  
A. Barateiro Martins  
Nuno Pinto de Oliveira  
Nuno Gonçalves (Presidente)

**Ação administrativa**  
**Ação de anulação**  
**Pena disciplinar**  
**Prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Suspensão da prescrição**  
**Classificação de serviço**  
**Infração continuada**  
**Inquérito**  
**Conversão**  
**Contagem de prazos**  
**Procedimento disciplinar**  
**Recurso hierárquico necessário**  
**Conselho dos Oficiais de Justiça**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Oficial de justiça**  
**Demissão**  
**Violação de lei**  
**COVID-19**  
**Conhecimento prejudicado**

- I – É aplicável à prescrição da responsabilidade disciplinar de funcionários judiciais o disposto no art. 178.º, n.º 1, da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 25-06, por remissão do art. 89.º do EFJ, aprovado pelo DL n.º 343/99 de 26-08 e alterações subsequentes, nos termos do qual: “*A infracção disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respectiva prática, salvo quando consubstancie também infracção penal, caso em que se sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos*”.
- II - Não existe no panorama jurídico nacional, e no que tange à responsabilização disciplinar de funcionários judiciais, qualquer disposição legal que permita associar ao momento da atribuição da notação de medíocre pelo COJ o efeito de definir, a partir daí, a contagem inicial do prazo de prescrição, em substituição do que se dispõe a este propósito, e expressamente, no art. 178.º, n.º 1, da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 25-06, por remissão do art. 89.º do EFJ.
- III - O comportamento delitual unitário, concretizado na violação reiterada e constante pela funcionária judicial dos seus deveres funcionais de zelo, prossecução do interesse público e de lealdade, e cujo último facto praticado e objeto de valoração ocorreu em 30-09-2019, só poderia gerar a efetivação da sua responsabilidade disciplinar se o correspondente inquérito disciplinar houvesse sido instaurado em 30-09-2020, acrescido de um total de 86 dias, correspondente ao que decorreu entre 09-03-2020 e 03-06-2020, em conformidade com o estipulado na Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, alterada pela Lei n.º 1-A/2020, de 06-04, e pela Lei n.º 16/2020, de 29-05, revogatória do anterior diploma, e que produziu efeitos a partir do dia 03-06-2020, em conformidade com o disposto nos respetivos arts. 8.º e 10.º, não sendo admissível nenhuma outra dilação ou tentativa de prolongamento do horizonte temporal em apreço, por ausência do imprescindível respaldo legal.
- IV - Havendo a conversão do processo de inquérito na parte instrutória do processo disciplinar ocorrido apenas em 09-09-2021 (quase dois anos após a prática do último

dos factos delituais em causa), por deliberação do Plenário do COJ (órgão que detém competência para a instauração do procedimento disciplinar, nos termos do art. 94.º do EFJ, o que não sucede com o Vice-Presidente do COJ, não incluído na disposição legal referida), impõe-se concluir que a infração disciplinar se encontrava, na altura, prescrita, nos termos do art. 178.º, n.º 1, da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 25-06.

- V - Encontrando-se o ato administrativo viciado nos seus pressupostos por ofensa de normas jurídicas com as quais se devia conformar, o que configura insanável discrepância entre o conteúdo ou objeto do ato e o teor das disposições legais que lhe são aplicáveis (a deliberação impugnada violou o disposto no art. 178.º, n.º 1, da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 25-06, por remissão do art. 89.º do EFJ, por não haver atendido e considerado verificada a prescrição da infração disciplinar, cujos pressupostos se verificavam inteiramente), o mesmo deve ser anulado nos termos gerais do art. 163.º, n.º 1, do CPA, com todas as consequências que lhe são juridicamente inerentes (art. 172.º, n.º 1, do CPA).
- VI - Daí a procedência da presente ação administrativa, encontrando-se prejudicado o conhecimento de todas as outras questões jurídicas que foram suscitadas nos autos.

19-03-2024

Proc. n.º 3/23.7YFLSB

Luís Espírito Santo (Relator)\*

Nuno Pinto de Oliveira

António Magalhães

Fernando Baptista

Teresa Féria

Mário Belo Morgado (vencido)

Orlando Gonçalves

Nuno Gonçalves (presidente)

## SETEMBRO

**Ação administrativa**  
**Ação administrativa especial**  
**Estado português**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Legitimidade passiva**  
**Legitimidade do Estado**  
**Presidente**  
**Tribunal da Relação**  
**Sanação**  
**Sanação da ilegitimidade**

- I – A norma do n.º 3, do art. 212.º, da Constituição não consagra uma reserva material absoluta de jurisdição – a jurisdição administrativa só compete conhecer de litígios materialmente administrativos e conhecer desses litígios só a essa jurisdição compete –, mas antes um âmbito-regra ou garantia institucional que consente alguma liberdade de conformação ao legislador ordinário, desde que não descaracterize o modelo típico da dualidade de jurisdições.
- II - Assim, não cabem na competência dos tribunais administrativos e fiscais os litígios que, embora emergindo de relações jurídicas materialmente administrativas, o art.

- 4.º, do ETAF exclui do âmbito dessa jurisdição, bem como vários outros da mesma natureza que, mediante norma especial, por razões de tradição jurídica ou praticabilidade, o legislador atribui a outras jurisdições.
- III - O n.º 2 do art. 62.º, da LOSJ, dispõe expressamente que das decisões proferidas nos termos da al. f), do número anterior “(...) *cabe recurso directo para a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça*”. E o n.º 4, do art.º 76.º, prescreve que o disposto no n.º 2, do art. 62.º, é aplicável às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do Tribunal da Relação.
- IV - Quer o regime de competência funcional, quer o regime de contencioso jurisdicional dos litígios emergentes é idêntico nos tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, donde resulta, com suficiente clareza, que o legislador ordinário quis que os litígios emergentes de relações materialmente administrativas decorrentes de ações ou omissões dos serviços sujeitos à superintendência do presidente do tribunal da Relação sejam acionáveis perante a Secção do Contencioso deste Supremo Tribunal, do mesmo modo que os do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
- V - O princípio geral da legitimidade passiva no contencioso administrativo é a de que a ação deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida tal como o autor a configura (art. 10.º, n.º 1, do CPTA). Todavia, a extensão de aplicabilidade das regras do CPTA nos processos pertencentes a outra ordem jurisdicional só tem lugar se da lei que atribuiu competência em matéria administrativa a esta ordem jurisdicional não contiver normas específicas que regulem a questão (cfr. art. 192.º, do CPTA).
- VI - Nos termos em que o art. 62.º da LOSJ estrutura e define a impugnação contenciosa é ao autor do ato impugnado, o Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, que cabe a legitimidade passiva, pois, é sempre sobre o respetivo Presidente que recai a representação processual e o exercício do contraditório e o dever, na hipótese de procedência da ação, de cumprir o decidido. Procede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva arguida.
- VII - A sanção da falta do pressuposto processual – legitimidade passiva – implicaria a substituição do Estado pelo Presidente da Relação (i.e. a parte legítima), o que contraria o princípio da estabilidade da instância (art. 260.º, do CPC) e não é consentido por qualquer norma legal, visto que não ocorre nenhuma das hipóteses legalmente previstas de modificação subjetiva da instância (arts. 261.º a 263.º, do CPC) ou de sucessão legal na competência e não se está perante as hipóteses de irrelevância do erro ou de sanção da citação previstas nos n.ºs 4 e 5 do art. 10.º do CPTA.

26-09-2024

Proc. n.º 23/24.4YFLSB

Leonor Furtado (Relatora)\*

Luís Espírito Santo

Nuno Ataíde das Neves

Jorge Arcanjo

Fernando Batista de Oliveira

Maria do Carmo Silva Dias

José Eduardo Sapateiro

Nuno Gonçalves (Presidente)

**Magistrados judiciais**  
**Classificação de serviço**

**Impugnação**  
**Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Inspetor judicial**  
**Suspeição**  
**Prova**  
**Discricionariedade administrativa**  
**Violação de lei**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação**  
**Erro nos pressupostos de facto**

- I – A impugnação administrativa (necessária) dos atos da Secção de Assuntos Inspetivos para o Conselho Plenário do CSM é concetualmente definível como um recurso administrativo especial que não é passível de ser confundido com o exercício do direito à audiência prévia em sede inspetiva e, em particular, com a resposta do inspecionado à informação final do inspetor judicial.
- II – As competências decisórias do Conselho Plenário cingem-se ao reexame da deliberação do Conselho Permanente (cfr. primeira parte do n.º 1 e n.º 3 do art. 197.º, ex vi do n.º 5 do art. 199.º ambos do CPA), podendo, quando muito, o défice de instrução ou a necessidade de diligências complementares (caso fossem reconhecidos) determinar a anulação desta.
- III - Como deflui do n.º 12 do art. 17.º do NRICSM (e na esteira da jurisprudência pacífica desta Secção do Contencioso) o inspetor judicial não está adstrito a realizar todas as diligências que o juiz inspecionado lhe requeira, mas apenas aquelas que tenha como “necessárias”, em virtude de assumirem “relevo objetivo para a avaliação do serviço”.
- IV - A deliberação impugnada não enferma de omissão de pronúncia, violação de lei ou de deficiente fundamentação, porquanto (i) tomou posição devidamente fundamentada sobre a suscitada “suspeição” relativamente ao Senhor Inspetor (ii) emitiu extensa pronúncia sobre a tempestividade/pertinência da junção documental requerida pela autora; (iii) enuncia alongada, profusa, congruente, clara e suficientemente os aspetos mais e menos conseguidos da atuação da autora, enquadrando-os, nos mesmos moldes, nos pertinentes critérios avaliativos.
- V – Também não se vislumbra que o ato administrativo em causa, na sua dimensão substantiva, tenha incorrido em violação de lei, mormente por inobservância de normas estatutárias e regulamentares, ou por infração das garantias de defesa ou dos princípios da audiência, do contraditório, da igualdade, da Justiça, e da proibição do arbítrio, tanto mais que a autora invoca, basicamente, meras divergências quanto à interpretação e valoração da factualidade considerada no relatório da inspeção e na deliberação recorrida, bem como no tocante aos critérios do CSM que estão subjacentes à avaliação do mérito do seu desempenho funcional.
- VI – Como nota o acórdão de 27-05-2021, desta Secção de Contencioso do STJ, *"um excurso por alguns arestos da Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça permite-nos identificar uma orientação, firme e reiterada, no sentido de que, quando o CSM atribui uma determinada classificação, em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por um magistrado judicial, atua precisamente no exercício da denominada "discricionariedade administrativa"*.
- VII – Para além de as circunstâncias alegadas pela autora não configurarem, qualquer erro nos pressupostos de facto do ato administrativo em causa, não se vislumbra que a impugnada deliberação do CSM enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro

relativamente ao respetivo substrato factual ou que os critérios de avaliação utilizados se revelem ostensivamente desajustados, sendo certo que foram consideradas pelo CSM todas as dimensões do desempenho funcional da autora, que se mostram ponderadas de forma contextualizada, objetiva e criteriosa.

26-09-2024

Proc. n.º 4/24.8YFLSB

Mário Belo Morgado (Relator)\*

Jorge Arcanjo

Fernando Batista de Oliveira

Maria do Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

Luís Espírito Santo

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Gonçalves (Presidente)

## OUTUBRO

### **Caducidade do direito de ação**

#### **Caducidade**

#### **Notificação eletrónica**

#### **Notificação**

#### **Conhecimento**

#### **Presunção legal**

#### **Plano Anual de Inspeções**

#### **Periodicidade das inspeções ordinárias**

#### **Encurtamento ou alargamento dos prazos legais**

#### **Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

#### **Interesse público**

#### **Fundamentação**

- I - De acordo com o preceituado na primeira parte do n.º 5 do art. 113.º do CPTA, a notificação remetida por email tem-se por efetivada quando o destinatário tenha acedido ao específico correio eletrónico com conteúdo notificativo que pela Administração foi enviado para a sua caixa de correio eletrónica [não se bastando, assim, o legislador com a mera chegada ou entrada de tal notificação na caixa de correio eletrónico em si mesma], i.e. quando abra esse concreto E-mail.
- II - Em qualquer caso, a notificação efetuada por via eletrónica presume-se - *iuris tantum* - concretizada no quinto dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil [cfr. o n.º 6 do mesmo preceito].
- III - Assim, à míngua de alegação/comprovação por parte do CSM da data em que foi acedido o correio eletrónico que continha o ato impugnado, resta lançar mão da presunção a que se refere o n.º 6 do art. 113.º do CPTA, presumindo-se, pois, os seus destinatários notificados em 19-01-2024.
- IV - A petição inicial que deu origem à presente ação deu entrada na secção deste STJ em 14-02-2024, sendo que é nessa data que aquela se tem de considerar como proposta [n.º 1 do art. 78.º do CPTA].
- V - Considerando que o autor tinha o prazo de 30 dias para propor a presente ação administrativa, segundo a primeira parte do n.º 1 do art. 171.º do EMJ, prazo esse

que tem de ser contado segundo os critérios do art. 138.º do NCPC, facilmente se conclui que estes autos tinham de dar entrada neste STJ até ao dia 19-02-2024.

- VI - À luz destes considerandos, resta concluir que, na data em que a ação foi proposta [14-02-2024], o prazo contido no n.º 1 do art. 171.º do EMJ ainda não se mostrava integralmente transcorrido.
- VII - A elaboração do Plano Anual de Inspeções tem um escopo eminentemente organizativo da atividade inspetiva do CSM, sendo regida, para o que aqui releva, por normas que têm por finalidade determinar quais os magistrados judiciais que, em função da respetiva classificação de serviço/antiguidade, devem, à luz dos critérios materiais ali enunciados, figurar na lista nominativa ordenada em que aquele Plano se consubstancia.
- VIII - A determinação do momento a partir do qual se deve iniciar a atividade inspetiva a um dado magistrado judicial resulta de outras normas regulamentares, naturalmente em conjugação com o que consta da disposição vertida na al. b) do n.º 1 do art. 36.º do EMJ, derivando a adstrição do CSM a esta previsão legal, desde logo (e ainda que redundantemente, face ao princípio da legalidade), da norma contida no n.º 1 do art. 7.º do dito Regulamento.
- IX - Muito embora os prazos legalmente estabelecidos para a inspeção ordinária dos magistrados judiciais colocados nos tribunais da 1.ª instância sejam meramente indicativos ou tendenciais, certo é que a alteração, para mais ou para menos, de tal periodicidade do n.º 1 do art. 36.º do EMJ, em cenários de normal desenvolvimento da atividade jurisdicional por parte dos juízes de direito [como parece ser o dos autos], tem de ser justificada pelo CSM com base num reconhecível interesse público, que se ache suficientemente explicado e fundamentado perante o visado ou visados por tal modificação temporal.
- X - A questão submetida pelo autor à apreciação do CSM não foi a exclusão do serviço do autor do dito Plano de Inspeção mas apenas e tão só, na sequência da sua inclusão no quadro do mesmo, que a correspondente avaliação ao seu serviço devesse unicamente ter lugar no termo do respetivo período de 5 anos, conforme legalmente previsto para as inspeções ordinárias [al. b) do n.º 1 do art. 36.º do EMJ], ou seja, a partir de 08-10-2024 e não logo em janeiro do corrente ano.
- XI - Em sede de deliberação impugnada, jamais foi aduzido qualquer argumento atinente à existência de um interesse público que deva ser superiormente ponderado e cuja relevância, de algum modo, postergue a observância dos citados normativos legais e regulamentares.
- XII - E ainda que esse interesse público seja identificável com o propósito publicista subjacente à realização das inspeções ao serviço dos magistrados judiciais, é pertinente constatar que, em momento algum, o CSM se afadigou em invocá-lo [em concretizá-lo expressa e devidamente] com vista a tomar uma posição fundada e atendível sobre o que lhe fora requerido pelo autor.
- XIII - Assim, ao não diferir o início da inspeção ao desempenho judicativo do autor para o mês de outubro de 2024 (mais concretamente, a partir do dia 8 desse mês), a deliberação do CSM aqui impugnada não respeitou a estatuição da al. b) do n.º 1 do art. 36.º do EMJ, incorrendo, pois, em vício de violação de lei, o que determina a sua anulabilidade.

30-10-2024

Proc. n.º 3/24.0YFLSB

José Eduardo Sapateiro (Relator)\*

Agostinho Torres

Luís Espírito Santo  
Nuno Ataíde das Neves  
Jorge Arcanjo  
Fernando Baptista de Oliveira  
M. Carmo Silva Dias  
Nuno Gonçalves (Presidente)

**Taxa de justiça inicial**  
**Isenção de custas**  
**Juiz**  
**Ação administrativa**  
**Interpretação da lei**  
**Recusa**  
**Petição inicial**  
**Convolação**  
**Recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Despacho do relator**  
**Dever de gestão processual**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Sendo a secção de contencioso do STJ uma instância jurisdicional única, não pode haver recurso da decisão singular proferida no âmbito dessa competência mas unicamente reclamação para a conferência (n.º 2 do art. 27.º do CPTA), justificando-se encetar a convolação para estoutro meio processual para assegurar o escrutínio do despacho impugnado pelo Pleno da Secção.
- II - De acordo com a jurisprudência uniforme desta Secção de Contencioso, é de manter despacho da relatora que confirmou o ato de recusa da petição inicial, apresentada pela autora - juiz de direito - sem a junção do comprovativo de pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça.
- III - Etribando-se o exercício do direito de impugnação contenciosa de uma deliberação do CSM na defesa de direitos de natureza pessoal e não estando em causa o exercício de direitos relacionados com o exercício da sua função de julgar, a autora está sujeita às obrigações tributárias, como qualquer cidadão comum que impugna um ato administrativo junto de um órgão jurisdicional (art. 6.º, n.º 1, do RCP).
- IV - A exposição de motivos e os trabalhos preparatórios que deram origem à Lei n.º 67/2019, de 27-08 não explicitam o motivo pelo qual foi introduzida a atual redação do art. 179.º do EMJ. Não obstante, o cotejo com a redação pré-vigente e o facto de esta se ter mantido inalterada desde a aprovação da versão original deste diploma leva a crer que a intenção legislativa se resumiu à mera atualização normativa, o que, em concreto, se consubstancia na conformação daquela disposição com o regime atualmente emergente do RCP, nada alterando quanto à interpretação feita no despacho.

30-10-2024  
Proc. n.º 24/24.2YFLSB  
M. Carmo Silva Dias (Relatora)\*  
José Eduardo Sapateiro



Agostinho Torres  
Luís Espírito Santo  
Nuno Ataíde das Neves  
Jorge Arcanjo  
Fernando Baptista de Oliveira  
Nuno Gonçalves (Presidente)

**Reforma de acórdão**  
**Valor da ação**  
**Custas**

I - Verificando-se que existe um lapso na fixação do valor da acção e consequente fixação do valor da taxa de justiça correspondente deve o mesmo ser corrigido em função do valor da causa.

30-10-2024  
Proc. n.º 23/24.4YFLSB  
Leonor Furtado (Relatora)\*  
Luís Espírito Santo  
Nuno Ataíde das Neves  
Jorge Arcanjo  
Fernando Baptista de Oliveira  
M. Carmo Silva Dias  
José Eduardo Sapateiro  
Nuno Gonçalves (Presidente)

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

|   |            |   |                        |
|---|------------|---|------------------------|
| <b>A</b>  |            | <b>Confissão</b>  | 2                      |
| <b>Absolvição da instância</b>                                | 5, 8       | <b>Conhecimento</b>   | 14                     |
| <b>Ação administrativa</b>                                    | 10, 11, 16 | <b>Conhecimento prejudicado</b>                                     | 10                     |
| <b>Ação de anulação</b>                                       | 10         | <b>Conselho dos Oficiais de Justiça</b>                             | 10                     |
| <b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b>                 | 2          | <b>Contagem de prazos</b>   | 10                     |
| <b>Aposentação</b>  | 9          | <b>Contradição</b>  | 3                      |
| <b>B</b>  |            | <b>Conversão</b>  | 10                     |
| <b>Boa-fé</b>   | 3          | <b>Convolação</b>   | 16                     |
| <b>C</b>  |            | <b>COVID-19</b>   | 10                     |
| <b>Caducidade</b>   | 14         | <b>Custas</b>   | 17                     |
| <b>Caso julgado</b>   | 9          | <b>D</b>  |                        |
| <b>Classificação de serviço</b>                               | 2, 10, 13  | <b>Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura</b> | 3, 4, 5, 8, 10, 14, 16 |
| <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>             | 11         | <b>Demissão</b>   | 6, 10                  |
| <b>Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação</b> | 3, 5, 8    | <b>Despacho de arquivamento</b>                                     | 8                      |
| <b>Condenação à prática do ato devido</b>                     | 8, 9       | <b>Despacho do relator</b>  | 16                     |
|   |            | <b>Desvio de poder</b>  | 3                      |
|   |            | <b>Dever de gestão processual</b>                                   | 16                     |
|   |            | <b>Discricionariedade administrativa</b>                            | 13                     |
|   |            | <b>Discricionariedade técnica</b>                                   | 3, 5                   |

|                                |                   |   |          |
|--------------------------------|-------------------|---|----------|
| Distribuição                   | 2                 | Oficial de justiça                            | 10       |
|                                |                   | Omissão de pronúncia                          | 2, 13    |
| <b>E</b>                       |                   | Ónus da prova                                 | 3        |
| Erro                           | 8                 | Ónus de alegação                              | 3        |
| Erro grosseiro                 | 3, 5              | <b>P</b>                                      |          |
| Erro nos pressupostos de facto | 3, 5, 13          | Pena disciplinar                              | 10       |
| Exceção dilatória              | 5, 8              | Petição inicial                               | 16       |
| <b>F</b>                       |                   | Plenário do Conselho Superior da Magistratura | 13       |
| Falta de fundamentação         | 3, 8              | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça        | 3, 5     |
| Funcionário                    | 6                 | Prazo de prescrição                           | 10       |
| Fundamentação                  | 3, 5, 13, 14      | Prescrição                                    | 6, 10    |
| <b>I</b>                       |                   | Prescrição da infração                        | 6        |
| Impugnação                     | 8, 13             | Presidente                                    | 11       |
| Incompetência absoluta         | 5                 | Presunção legal                               | 14       |
| Inconstitucionalidade          | 4                 | Princípio da decisão                          | 9        |
| Indemnização                   | 5                 | Princípio da igualdade                        | 3, 5, 8  |
| Infração continuada            | 10                | Princípio da proibição do arbítrio            | 3        |
| Infração disciplinar           | 6                 | Princípio da proporcionalidade                | 5, 8, 9  |
| Início da prescrição           | 10                | Procedimento disciplinar                      | 6, 8, 10 |
| Inquérito                      | 10                | Prova   | 2, 13    |
| Inspetor judicial              | 13                | <b>R</b>                                      |          |
| Interesse público              | 8, 14             | Reclamação para a conferência                 | 16       |
| Interpretação da lei           | 16                | Recurso                                       | 16       |
| Isenção de custas              | 16                | Recurso hierárquico necessário                | 10       |
| <b>J</b>                       |                   | Recusa  | 16       |
| Jubilção                       | 9                 | Reforma de acórdão                            | 2, 17    |
| Juiz                           | 2, 3, 4, 5, 8, 16 | Relatório de inspeção                         | 3        |
| Juiz natural                   | 4                 | <b>S</b>                                      |          |
| Juiz presidente                | 4                 | Sanação                                       | 12       |
| <b>L</b>                       |                   | Sanção disciplinar                            | 6        |
| Legitimidade                   | 7                 | Substituição                                  | 4        |
| Legitimidade passiva           | 11                | Suspeição                                     | 13       |
| <b>M</b>                       |                   | Suspensão da prescrição                       | 10       |
| Magistrados judiciais          | 13                | <b>T</b>                                      |          |
| <b>N</b>                       |                   | Taxa de justiça inicial                       | 16       |
| Notificação                    | 14                | Tribunal coletivo                             | 4        |
| Nulidade de acórdão            | 2                 | Tribunal da Relação                           | 11       |
| <b>O</b>                       |                   | Tutela jurisdicional efetiva                  | 16       |
| Obscuridade                    | 3                 | <b>V</b>                                      |          |
|                                |                   | Valor da ação                                 | 17       |
|                                |                   | Violação de lei                               | 10, 13   |